

**EMENDA Nº - CM**  
(à MPV nº 579, de 2012)

Dê-se ao art. 9º, § 2º, da Medida Provisória (MPV) nº 579, de 11 de setembro de 2012, a seguinte redação:

“Art. 9º.....

.....

§ 2º Com a finalidade de assegurar a continuidade do serviço, o órgão ou entidade de que trata o § 1º fica autorizado a realizar a contratação temporária de pessoal imprescindível à prestação do serviço público de energia elétrica, nos termos e condições estabelecidos na Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, até a contratação de novo concessionário.

.....”.

**JUSTIFICAÇÃO**

A MPV nº 579, de 2012, previu a possibilidade de prestação temporária do serviço de energia elétrica, pelo poder concedente, até a realização de nova licitação. Admite, nesse caso, a contratação temporária para atender a esse excepcional interesse público.

Todavia, a MPV nada estabelece sobre a duração do contrato temporário, suas condições de renovação, bem como a forma de recrutamento dos candidatos. Esse lapso pode acarretar graves controvérsias jurídicas, ou, até mesmo, suscitar o questionamento judicial da constitucionalidade do ato, por possível desrespeito à regra do concurso público (CF, art. 37, II).

Dessa forma, para evitar quaisquer questionamentos sobre a validade da norma, bem como para regulamentar de forma mais específica a matéria, propõe-se a presente emenda, de maneira que sejam aplicadas à situação objeto da MPV nº 579, de 2012, as mesmas regras já previstas para a contratação temporária de agentes públicos pela Lei nº 8.745, de 1993, que regulamenta o assunto de forma detalhada.

Ademais, com a aprovação da presente Emenda, cumpre-se o mandamento contido no art. 7º, IV, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe:

“(…) o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa”.

Por todas essas razões, propomos a presente Emenda, esperando contar com o decisivo apoio de nossos nobres Pares.

Sala da Comissão,



Senador JOSÉ AGRIPINO